

CONSIDERAÇÕES RELEVANTES SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO

RELEVANT CONSIDERATIONS ABOUT THE ALTERATION OF THE MONEY LAUNDERING LAW

Anna Teófilo- Capes- UFPB/UNIPÊ¹

Bradson Camelo- UFPB²

Rômulo Rhemo Palitot Braga- Orientador-UFPB/UNIPÊ³

Resumo: A Lei de Lavagem de Dinheiro é de grande relevância ao ordenamento jurídico contemporâneo. Dessa forma, o presente trabalho intenta mencionar o que é a lavagem de dinheiro, como ela se revela no plano internacional, as etapas que seu processo possui e, comentar as principais diferenças trazidas pela nova lei de lavagem de dinheiro, quando comparadas com a antiga. A lei 12.683/12 ampliou a tipicidade dos crimes de lavagem de dinheiro e, assim, superou o atraso do legislador brasileiro, existente na lei 9.613/98, no que diz respeito à determinação da política criminal de lavagem de dinheiro ser vinculada a uma seleção de delitos taxativos previamente estabelecidos.

Palavras-chave: Direito Penal, Direito Econômico, Lei de Lavagem de Dinheiro.

Abstract: Money Laundering's Law is of great relevance to the contemporary legal order. Thus, the present work intends to mention what is money laundering law, how it is reveals in international plan, the steps that your process has and to comment the main differences brought by the new money laundering law, when compared with the old one. The law 12.683/12 expanded money laundering's law typicality and thus overcame the delay of Brazilian legislators existing at law 9.613/98 in respect to the determination of the criminal policy of money laundering to be linked to a selection of offenses exhaustive previously established.

Key-words: Criminal law, Economic Law and Money Laundering Law.

I. Introdução

É indubitável a importância que a lei de lavagem de dinheiro apresenta ao ordenamento jurídico nacional (e internacional) nos dias atuais. Isso porque é cada vez mais

¹ Mestre em Neurolinguística pela Universidade Federal da Paraíba; Mestranda em Direitos Humanos pelo Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba; Pesquisadora em Direito Penal pelo Centro Universitário de João Pessoa.

e-mail: anna.teofilo@hotmail.com

Telefone: (83) 9930-3930

Endereço: Rua. Isaura Silveira Lira, 400, Ap. 602, João Pessoa- PB

² Economista; Procurador da Fazenda Nacional; Mestrando em Direito Econômico pelo Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba.

e-mail: bradsoncamelo@gmail.com

Telefone: (83) 9907-9696

Endereço: Av. Monsenhor Odilon Coutinho, 404, Ap. 801, João Pessoa-PB

³ Doutor em Direito pela Universitat de València, UV, Espanha. Docente da Universidade Federal da Paraíba e do Centro Universitário de João Pessoa.

comum a transmutação do dinheiro “sujo” em dinheiro “limpo”, oriundo das mais diversificadas atividades ilegais como tráfico, terrorismo, crimes contra administração pública, dentre outros.

Outra questão bastante pertinente relacionada ao assunto é a complexidade arraigada a sua definição. Em outras palavras, no nosso país, a doutrina apresenta inúmeras divergências sobre o assunto, o que gera um panorama infrutífero com relação aos estudos dele originários.

Desacordos a parte, entendemos como lavagem de dinheiro a transformação do dinheiro procedente de uma ação ilícita no chamado dinheiro lícito, daí a expressão lavagem, cujo sentido sugere a mudança do sujo para o limpo (é comum, nos países que utilizam o termo “branqueamento de capitais”, o uso de dinheiro frio em dinheiro quente).

Dessa forma, nosso trabalho intenta, de um lado, mencionar o que é a lavagem de dinheiro, algumas informações de como ela se revela no plano internacional, as etapas que seu processo possui; e, de outro lado, comentar as principais diferenças trazidas pela nova lei de lavagem de dinheiro, quando comparadas com a antiga.

II. Sobre o fenômeno da lavagem de dinheiro

Assim como a definição, o termo lavagem de dinheiro também não é unânime. De acordo com Braga (2010, p.26), muitos se referem a esse fenômeno como “reintroducción”, “normalização”, “reconvenção”, “reciclagem”, “envolvimento financeiro ou impróprio”, “legitimação de capitais”.

No Brasil, utilizamos a expressão lavagem de dinheiro como um paralelo ao termo americano “Money Laundering”. Da mesma maneira que o nosso país, utilizam-se de tal vocábulo a Alemanha, Argentina, Áustria, Suíça. Há também o uso de “branqueamento de capitais” para explanar a mesma ação, ilícita, de transformar “dinheiro frio em dinheiro quente”. Foi, por exemplo, a opção encontrada pela Espanha, França, Portugal e Itália para se referir a tal atividade.⁴

Atualmente, além da Convenção de Viena de 1988 e das recomendações do GAFI⁵ (que, após o atentado de 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos, agora passam a 49), existem três acordos internacionais (fora os citados) justificando, com o suporte da ONU⁶, a luta contra a lavagem de dinheiro, a saber: a Convenção contra a Supressão do Financiamento

⁴ Apesar de citarmos alguns dos países que utilizam a expressão lavagem de dinheiro e branqueamento de capitais, eles não estão esgotados nas referidas nações acima mencionadas.

⁵ Entende-se por GAFI, “Grupo de Ação Financeira Internacional”

⁶ Organização das Nações Unidas.

ao Terrorismo (1999); a Convenção de Palermo contra o Crime Organizado Transnacional, de 2000; e, finalmente, a Convenção de Mérida contra a Corrupção, de dezembro de 2003.

As normas brasileiras são bastante desenvolvidas no que diz respeito ao combate à lavagem de dinheiro (COAF & FEBRABAN, 2005). A lei 9.613/1998 além de trazer ao nosso ordenamento jurídico a criminalização do ilícito, consagrou elementos como o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF); O Ministério de Justiça vinculado ao conceito da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA); a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e, finalmente, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional (DRCI) – domínio primordial. A Lei vigente é a 12.683/2012 e o escopo do nosso trabalho é justamente a apresentação das principais alterações da nova lei, quando comparada com a lei antiga, de 1998.

Dessa forma, entende-se por lavagem de dinheiro a atividade que possui como principal característica a inserção, no sistema econômico, de bens oriundos de ações ilícitas proporcionando, assim, um aumento no patrimônio do agente. Ou seja, é dada uma “aparência de licitude ao produto ou benefício procedente do delito” (BRAGA, 2010, P.28).

Para tanto, faz-se necessário que os agentes de tal delito possuam, a seu serviço, ferramentas disponibilizadas pelas atividades financeiras como elemento para que o montante da prática ilícita seja colocado em circulação. Com isso, qualquer semelhança com o crime que possa ainda existir desaparece, permitindo seu uso ou reinversão no mercado como se fosse originário de uma ação lícita.

Com o intuito de entendermos como esse mecanismo ocorre, é de grande importância observarmos as etapas do processo de lavagem de dinheiro isoladamente, analisando todas elas. Em outras palavras, são três as fases envolvidas no fenômeno o qual nos propomos investigar, são elas: a colocação (placement), a conversão (layering) e a integração (integration).

A colocação refere-se à primeira fase do crime de lavagem de dinheiro e é a etapa mais perigosa (mais propícia à verificação policial). É quando ocorre a transmutação do dinheiro sujo em efetivo no sistema financeiro ou econômico do país. No que diz respeito à alteração do ativo em outras formas de rendimento, compreende a situação que é caracterizada pela utilização dos mecanismos mais desenvolvidos e eficazes, possibilitando, dessa maneira, a divisão do valor num pequeno somatório o qual se depositam em efetivo.

Trata-se do momento em que nos deparamos com a “camuflagem” do dinheiro ilícito em fontes limpas, materializadas, muitas vezes, nas Instituições Financeiras Tradicionais, Não Tradicionais e na Introdução na economia diária⁷. Como podemos observar, a intenção primordial desta etapa é retirar o montante ilícito das ações criminosas (em que ainda são detectados os titulares a

⁷ Braga, 2010, também menciona dita classificação, na página 30, do *Fenômeno da Lavagem de Dinheiro e Bem Jurídico Protegido*. Curitiba, Juruá.

elas vinculados), fazendo com que o fenômeno prossiga à segunda etapa: a conversão ou transformação.

A transformação nada mais é do que a “simulação de legalidade”. Através da fraude, o bem lavado se torna difícil de ser localizado, visto que, há, agora, o distanciamento do objeto ilícito de sua origem delituosa. O criminoso lavador possui a missão de remover a aparência “suja” do dinheiro, através de diversos artifícios financeiros, os quais não necessitam, por exemplo, da existência de um lugar definido para que ocorra. Para tanto, a fase é bastante eclética já que oferta discretos elementos operacionais tais como as atividades financeiras, cheques, notas fraudulentas, superfaturamento e a forma eletrônica.

Finalmente, a integração é a terceira e última etapa e consiste na alocação do ativo na esfera econômica e financeira, de modo a tornar quase impossível a diferenciação entre riqueza legal e ilegal. É quando o dinheiro, após ser lavado, adquire legitimidade, passa a ser aceitável no âmbito jurídico. Como podemos perceber, a ideia é da integração do dinheiro delituoso na economia geral e sua mudança em atividades lícitas.

III. Sobre a Lei 9.613/1998 e reformulações

A Lei 9.613/1998, também conhecida como Lei de Lavagem de Dinheiro, foi uma disposição, editada pelo Governo Federal, que teve como intuito discorrer sobre a “lavagem” ou ocultação de bens, dinheiros e valores. Outro elemento tratado na norma, diz respeito à precaução do uso do sistema financeiro para os ilícitos oriundos da lei em análise.

Diante de várias controvérsias, há pouco tempo atrás, o Senado Federal Brasileiro decidiu acerca de inúmeras questões divergentes referentes ao crime de lavagem de dinheiro e deliberou a respeito tanto da exclusão do rol de crimes antecedentes elencados no artigo 1º da Lei 9.613/1998, quanto da mudança alusiva aos indivíduos inseridos nos deveres impostos pelos artigos 10 e 11 (responsáveis pelas comunicações das atividades que não são típicas).

Isso ocorreu porque restringir os sujeitos inseridos nesse crime (lavagem de dinheiro) em um grupo específico (determinado nos incisos do artigo 1º) tornou-se insuficiente à efetividade da lei. Ora, como as hipóteses (do já mencionado artigo) se revelam taxativas, foram surgindo, cada vez mais, casos atípicos, os quais não se inseriam em nenhum dos casos lá arrolados e que, portanto, não poderiam ser extensivos aos dispositivos propostos (principalmente quando para prejudicar os réus).

Dessa forma, o objetivo principal, que alavancou a mudança à nova lei, tem por finalidade a exclusão dos incisos existentes no artigo 1º da Lei 9.613/1998 como uma maneira de alcançar todos os casos de ocorrência do delito de lavagem de dinheiro e não apenas aqueles lá categorizados.

Diante dessa perspectiva, todos os pareceres foram em um sentido comum: o de considerar o crime de lavagem de dinheiro sempre como um delito acessório. Isso porque, ao fazermos uso da lógica, percebemos que é necessária a existência de outra figura típica inicial, originária, a fim de que, conseqüentemente, surja a prática da transformação do ilícito no lícito ou, em outras palavras, a já conhecida “lavagem de dinheiro”.

Ou seja, o que na Lei 9.613/1998 considera-se isoladamente, passa-se a ser intrínseco, agora, a toda e qualquer realização de um delito (tipo penal) que tenha por finalidade a obtenção de lucro, ganho que transmuta dinheiro de uma atividade ilegal em legal.

IV. Conclusão

A lei 12.683/2012 ampliou a tipicidade dos crimes de lavagem de dinheiro e, assim, superou o atraso do legislador brasileiro, existente na lei 9.613/98, no que diz respeito à determinação da política criminal de lavagem de dinheiro ser vinculada a uma seleção de delitos previamente estabelecidos.

Essa atitude revela um avanço ao ampliar a figura do sujeito ativo de tal crime a qualquer pessoa. Outro ponto de grande importância foi a ampliação dos poderes investigativos do delegado de polícia e dos membros do Ministério Público em questões relacionadas a esse crime.

Finalmente, a alteração apresentada pela nova lei faz parte de uma nova realidade vivenciada não apenas no Brasil, como também em toda comunidade internacional. Apesar do atraso atrelado às leis nacionais, a tendência é possuímos, cada vez mais, normas as quais combatam e condenem atos ilícitos intrínsecos às diversas organizações criminosas existentes no Brasil e no Mundo.

V. Referências Bibliográficas

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Lei n. 10.701 de 9 de julho de 2003 : análise inicial das alterações da lei de lavagem de dinheiro**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.11, n.129, p. 8-9, ago. 2003.

BRAGA, Rômulo Rhemo Palitot. **Fenômeno da Lavagem de Dinheiro e Bem Jurídico Protegido**. Curitiba, Juruá, 2010.

BRASIL. ONU. **Lavagem de dinheiro: um problema mundial**. Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF (Org.). Brasília: UNDCP, 1999.

CALLEGARI, André Luis. **Direito penal econômico e lavagem de dinheiro: aspectos criminológicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

COAF – CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS. Website oficial. Disponível em <<http://www.fazenda.gov.br/coaf>>, acessado em 23/12/2012.

